

**PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2004**  
**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

**EMENDA Nº           , DE 2004**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.476/2004, a seguinte redação:

“Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de convênio firmado:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

§1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do **caput** obedecerão às prioridades, critérios e requisitos estabelecidos em edital aprovados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

§2º A remuneração de que trata o caput:

I – deverá ser suficiente para repor o material empregado, bem como garantir a adequada manutenção das instalações, equipamentos e instrumentos utilizados;

II – deverá ser compatível com o valor referente à locação das instalações, equipamentos e materiais de uso compartilhado ou permitido na forma deste artigo.

§3º Os convênios a que se refere este artigo observarão, no que couber, ao regime do §3º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º As entidades beneficiárias do regime de compartilhamento ou permissão de uso a que se refere este artigo são responsáveis pelos danos e prejuízos que causarem, ainda que indiretamente, às instalações, laboratórios, equipamentos, instrumentos e materiais que utilizarem.”

## JUSTIFICAÇÃO

Ofertar à iniciativa privada o uso, compartilhado ou exclusivo, das instalações, equipamentos e materiais das instituições públicas voltadas a pesquisa, desde que não interfira em suas atividades, constitui louvável medida. Contribuí, porém, com a proposição a inserção de normas que salvaguardem o patrimônio público em face da sua utilização, para fins econômicos, por outras entidades.

Desse modo, propõe-se, dentre outros aperfeiçoamentos:

- I. a adoção da figura do convênio como instrumento jurídico próprio para a viabilização das medidas sugeridas no dispositivo.
- II. a fixação de parâmetros mínimos para a remuneração devida em face do uso das instalações, instrumentos, equipamentos e materiais, de modo a impor justa recompensa pelo emprego e utilização de recursos de pesquisa construídos e adquiridos com dinheiro público.
- III. exigir que tais convênios observem o regime jurídico referente aos demais contratos regidos predominantemente pelo direito privado em que o Poder Público seja parte. Trata-se, evidentemente, de conformar a situação constante deste artigo com o inciso XXVII do art. 22, que sujeita a mesma disciplina jurídica os contratos firmados com qualquer instituição pública.
- IV. a responsabilização das entidades que se beneficiarem do regime de compartilhamento ou permissão de uso pelos danos que causarem ao patrimônio público. É inconcebível que o uso de sofisticados equipamentos de pesquisa e laboratórios de última geração – adquiridos com dinheiro público – por entidades privadas e outras organizações sem que se responsabilizem pelos danos que provocarem.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004

Deputado Gervásio Silva

